



INFORMAÇÃO nº 280/2025/SED/DIEN

Florianópolis, 13 de março de 2025.

REFERÊNCIA: Processo SCC 2888/2025, contendo Despacho relativo ao Projeto de Lei nº 0419/2024, que dispõe sobre a alteração do período das férias escolares de inverno nas instituições de ensino, da rede pública e privada, localizadas nos Municípios da Serra Catarinense.

Senhor Secretário,

Cumprimentando-o, em atendimento ao Despacho que trata do Projeto de Lei nº 0419/2024, que dispõe sobre a alteração do período das férias escolares de inverno nas instituições de ensino, da rede pública e privada, localizadas nos Municípios da Serra Catarinense, em virtude de que a região é conhecida por suas baixas temperaturas e clima rigoroso durante o inverno, incluindo chuvas intensas, massas polares e, alguns locais, até neve, informamos que calendário escolar da Rede Estadual de Ensino é definido em conjunto com os municípios, especificamente a UNDIME/SC, isto porque existem acordos de cooperação em relação ao transporte escolar para fins de atender ambas as redes.

A definição conjunta entre SED/SC e UNDIME/SC delimita as diretrizes gerais do calendário letivo anual, podendo as Coordenadorias Regionais, em diálogo com os municípios da Serra Catarinense, fazer ajustes necessários, desde que assegurado o cumprimento dos dias letivos e da carga horária previstos em legislação. Sendo assim, compreendemos não haver necessidade de uma lei para determinar a alteração proposta, mas de um acordo entre as redes municipais de ensino e a/s Coordenadoria/s Regional/is de Educação, pois no entendimento desta Diretoria, as Coordenadorias possuem autonomia para reorganizar o calendário escolar conforme demanda apresentada no Projeto de Lei nº 0419/2024.

Frente ao exposto, solicitamos que o Secretário de Estado da Educação encaminhe ofício a Sra. Jéssica Campos Savi, Diretora de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil, comunicando o parecer desta Diretoria de Ensino.

Ficamos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

Kênia Andresa Scarduelli
Diretora de Ensino
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **GB121KZ3**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ADECIR POZZER (CPF: 977.XXX.800-XX) em 21/03/2025 às 18:21:59

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:11:14 e válido até 13/07/2118 - 13:11:14.

(Assinatura do sistema)



KENIA ANDRESA SCARDUELLI (CPF: 030.XXX.599-XX) em 25/03/2025 às 18:21:34

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:15:52 e válido até 13/07/2118 - 14:15:52.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAyODg4XzI4ODhfMjAyNV9HQjEyMUtaMw==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00002888/2025** e o código **GB121KZ3** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nº 158/2025/PGE/NUAJ/SED/SC Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 2888/2025

Assunto: Diligência em Projeto de Lei

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil de Santa Catarina (SCC)

Interessados (as): Assembleia Legislativa de Santa Catarina (ALESC)

Ementa: Direito Administrativo. Processo legislativo. Diligência da Assembleia Legislativa. Projeto de Lei nº 0419/2024, que “Dispõe sobre a alteração do período das férias escolares de inverno nas instituições de ensino, da rede pública e privada, localizadas nos Municípios da Serra Catarinense”. Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014. Manifestação técnica apresentada. Possibilidade de prosseguimento.

I - RELATÓRIO

Trata-se do Ofício nº 274/SCC-DIAL-GEMAT, que solicitou o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0419/2024, que “Dispõe sobre a alteração do período das férias escolares de inverno nas instituições de ensino, da rede pública e privada, localizadas nos Municípios da Serra Catarinense”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

A Diretoria de Ensino desta Pasta (SED/DIEN) apresentou manifestação, por meio da Informação nº 280/2025/SED/DIEN, pág. 13, acerca do tema tratado.

Ato contínuo, os autos vieram a esta Consultoria Jurídica.

É o essencial relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos. Isto porque, incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial, no que concerne ao controle de legalidade dos atos administrativos.



Portanto, o parecer jurídico deve evitar posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência e oportunidade, podendo, porém, sobre estes emitir recomendações, enfatizando que o seu acatamento fica a critério do gestor.

Dito isso, passa-se à análise do caso.

Os autos foram encaminhados para análise desta Consultoria Jurídica por força do art. 19, § 1º, inc. II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014 (alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017), o qual dispõe:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e

III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto. (grifos acrescidos)

Resta evidente que compete a esta Consultoria Jurídica a elaboração de parecer analítico, fundamentado e conclusivo acerca dos termos propostos no projeto de lei em questão.

Considerando a competência exclusiva da Procuradoria-Geral do Estado para se manifestar sobre a constitucionalidade dos projetos de lei, conforme art. 5º, inc. X, do Decreto Estadual nº 724, de 18 de outubro de 2007, enquanto órgão central do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos, esta manifestação se restringe ao mérito da proposição.

O projeto de lei em questão (PL 0419/2024) tem por objetivo alterar o período das férias escolares de inverno nas instituições de ensino, da rede pública e privada, localizadas nos Municípios da Serra Catarinense.

Nesse diapasão, em atenção ao Ofício nº 274/SCC-DIAL-GEMAT, solicitou-se à Diretoria afeta à matéria que se manifestasse acerca do mérito do projeto de lei apresentado, o que restou materializado na Informação nº 280/2025/SED/DIEN, pág. 13, nos termos que seguem:



[...] em virtude de que a região é conhecida por suas baixas temperaturas e clima rigoroso durante o inverno, incluindo chuvas intensas, massas polares e, alguns locais, até neve, informamos que **calendário escolar da Rede Estadual de Ensino é definido em conjunto com os municípios, especificamente a UNDIME/SC, isto porque existem acordos de cooperação em relação ao transporte escolar** para fins de atender ambas as redes.

A definição conjunta entre SED/SC e UNDIME/SC delimita as diretrizes gerais do calendário letivo anual, podendo as Coordenadorias Regionais, em diálogo com os municípios da Serra Catarinense, fazer ajustes necessários, **desde que assegurado o cumprimento dos dias letivos e da carga horária previstos em legislação**. Sendo assim, **compreendemos não haver necessidade de uma lei para determinar a alteração proposta, mas de um acordo entre as redes municipais de ensino e a/s Coordenadoria/s Regional/is de Educação, pois no entendimento desta Diretoria, as Coordenadorias possuem autonomia para reorganizar o calendário escolar** conforme demanda apresentada no Projeto de Lei nº 0419/2024.

(Grifou-se)

[...]

Isto posto, diante da manifestação técnica da Diretoria de Ensino desta Pasta, acerca do Projeto de Lei nº 0419/2024, devem os autos ser encaminhados à Casa Civil do Estado de Santa Catarina, com as considerações feitas acima.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, **opina-se**¹ pelo encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Casa Civil do Estado de Santa Catarina, com a manifestação do setor técnico desta Secretaria de Estado da Educação.

É o parecer.

LEONARDO JENICHEN DE OLIVEIRA

Procurador do Estado
(assinado digitalmente)

¹ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES).



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO SISTEMA
ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS (NUAJ)

DESPACHO

Acolho a informação técnica, pág. 13, (SED/DIEN), que apresenta manifestação sobre o Projeto de Lei nº 0419/2024, bem como os termos do **PARECER Nº 158/2025/PGE/NUAJ/SED/SC**, determinando o encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Casa Civil do Estado de Santa Catarina.

Florianópolis (SC), *data da assinatura digital*.

ARISTIDES CIMADON
Secretário de Estado da Educação



Assinaturas do documento



Código para verificação: **00LBJ90E**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **LEONARDO JENICHEN DE OLIVEIRA** (CPF: 137.XXX.377-XX) em 26/03/2025 às 17:06:54
Emitido por: "SGP-e", emitido em 17/01/2022 - 18:41:12 e válido até 17/01/2122 - 18:41:12.
(Assinatura do sistema)

✓ **ARISTIDES CIMADON** (CPF: 180.XXX.009-XX) em 28/03/2025 às 12:59:29
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:52:07 e válido até 02/01/2123 - 18:52:07.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAyODg4Xzl4ODhfMjAyNV8wMExCSjkwRQ==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00002888/2025** e o código **00LBJ90E** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.